



# Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI N° 1.528/01

SÚMULA: Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

**LEI:**

**TÍTULO I**

**Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**ART. 1º.-** Fica alterado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cambé – RPPS, que abrigará as normas relativas à previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal que serão executadas pelo IMP criado por força da Lei Municipal n° 1.397/2000, doravante constituído com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica e financeira.

**ART. 2º.-** O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende em conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I- garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II- proteção à maternidade e à família.

**CAPÍTULO II**

**Dos Beneficiários**

**ART. 3º.-** Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

**ART. 4º.-** Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:



- I- cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II- afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 69.

**ART. 5º.-** O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

## SEÇÃO I

### Dos Segurados

**ART. 6º.-** São segurados do RPPS:

- I – o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II – os aposentados nos cargos citados neste artigo.

**PARÁGRAFO 1º.-** Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

**PARÁGRAFO 2º.-** Na hipótese constitucional de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**PARÁGRAFO 3º.-** O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

**ART. 7º.-** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I- morte;
- II- exoneração ou demissão;
- III- cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou
- IV- falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 15, após os prazos constantes no art. 69.

## SEÇÃO II

### Dos Dependentes



**ART. 8º.-** São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho, desde que:

- a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- b) esteja cursando ensino superior reconhecido, se menor de 24 (vinte e quatro) anos, solteiro e sem renda;

II – os pais; e

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido e os portadores de necessidades especiais.

**PARÁGRAFO 1º.-** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, sendo consideradas pessoas sem renda, para os fins desta Lei, aquelas que comprovarem rendimentos brutos mensais inferiores a 2 (dois) salários mínimos.

**PARÁGRAFO 2º.-** A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

**PARÁGRAFO 3º.-** Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**PARÁGRAFO 4º.-** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**PARÁGRAFO 5º.-** Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**ART. 9º.-** A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I- para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.

II- para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o assegurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III- para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV- para os dependentes em geral:



- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

## SEÇÃO III

### Das Inscrições

**ART. 10.-** A inscrição do assegurado é automática e ocorre quando do alto de nomeação no cargo.

**PARÁGRAFO 1º.-** O servidor declarará obrigatoriamente qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente.

**ART. 11.-** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promover a inscrição se ele falecer sem tê-la efetivado.

**PARÁGRAFO 1º.-** A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

**PARÁGRAFO 2º.-** As informações referentes aos dependentes serão comprovadas documentalmente e:

- I- sempre que houver alterações cadastrais, deverão ser comunicadas imediatamente;
- II- a qualquer tempo, a pedido do RPPS.

**PARÁGRAFO 3º.-** A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

## CAPÍTULO III

### Do Custeio

**ART. 12.-** São fontes do plano de custeio do RPPS:

- I- contribuição previdenciária do Município;
- II- contribuição previdenciária dos segurados;
- III- doações, subvenções e legados;
- IV- receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VI- demais dotações previstas no orçamento municipal.

**PARÁGRAFO 1º.-** Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre a



gratificação natalina e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**PARÁGRAFO 2º.-** As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

**PARÁGRAFO 3º.-** O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,5% (um e meio por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

**PARÁGRAFO 4º.-** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

**ART. 13.-** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 14,57% (quatorze e cinquenta e sete por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, sendo que a taxa prevista no inciso I não poderá ser superior ao dobro da prevista no inciso II e revistas conforme plano de custeio.

**PARÁGRAFO 1º.-** Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, percebidas pelo segurado, exceto:

- I- salário-família;
- II- diária;
- III- ajuda de custo;
- IV- indenização de transporte;
- V- adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VI- adicional de férias;
- VII- auxílio-alimentação;
- VIII- auxílio pré-escolar; e
- IX- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

**PARÁGRAFO 2º.-** A gratificação de natal será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**PARÁGRAFO 3º.-** Para o segurado em regime de acumulação remunerada de contribuição referente a cada cargo.



**PARÁGRAFO 4º.-** A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá:

- I- até o décimo dia do mês subsequente ao de competência do subsídio, da remuneração do abono anual;
- II- até dois dias úteis contados da data de pagamento da decisão judicial ou administrativa.

**ART. 14.-** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivamente a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**PARÁGRAFO 1º.-** O cálculo atuarial que trata o “caput” deste artigo será composto, levando em consideração os valores das receitas e despesas do Regime Previdenciário, compreendido no período de 01 de setembro de 1991 a 31 de dezembro de 2000, bem como das taxas de capitalização para a viabilização plena do Fundo e deverá ser encaminhada ao legislativo Municipal até 31 de março de 2002.

**PARÁGRAFO 2º.-** A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

**ART. 15.-** O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 12.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

**ART. 16.-** O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 12 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

- I- cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II- investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou



entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 12.

**ART. 17.-** Nas hipóteses de que tratam os Arts, 15 e 16, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 13.

**ART. 18.-** Nos casos dos Arts. 15 e 16, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 12 deverão ser recolhidas até o dia dez do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**ART. 19.-** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, pelas entidades previstas no art. 6º, pagarão elas, ao RPPS, pelo atraso, os rendimentos obteníveis pela aplicação dos mesmos recursos no mercado financeiro e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao recolhimento ou repasse, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, inclusive, se for o caso, custas e honorários de advogados.

**ART. 20.-** As contribuições devidas ao RPPS, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após ajustadas com base no artigo anterior, verificadas e confessadas, ser objeto de um único acordo de pagamento parcelado, que não poderá ser alterado, a qualquer tempo, com vistas a incorporação de novos débitos, através do TERMO DE AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA FISCAL – TADF, que constitui o anexo I a esta lei, observadas as seguintes condições:

- I- poderão ser incluídas dividas para com o RPPS, oriundas de contribuições previdenciárias de que trata o art. 12 e seus parágrafos, bem como decorrentes de obrigações acessórias até a competência novembro/2001;
- II- conterá cláusula em que o Município autorize a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao RPPS do valor correspondente a cada prestação mensal do acordo de pagamento parcelado, por ocasião do vencimento desta;
- III- conterá cláusula em que o Município autorize a retenção no FPM e o repasse ao RPPS do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação;
- IV- conterá cláusula em que o Município autorize a retenção no FPM e repasse ao RPPS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do RPPS ao Ministério da Fazenda;



- V- conterá cláusula em que o município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas municipais e o repasse ao RPPS do restante da dívida previdenciária apurada, no caso em que os recursos do FPM sejam insuficientes para a quitação da prestação mensal do acordo de pagamento parcelado e das obrigações previdenciárias correntes;
- VI- o prazo de pagamento será de até 420 (quatrocentos e vinte) meses;
- VII- a dívida consolidada, na forma do “caput” ficará sujeita, a partir da data da consolidação a encargos financeiros iguais às taxas mensais obtidas pelo RPPS pela aplicação de seus recursos no mercado financeiro;

**ART. 21.-** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

## CAPÍTULO IV

### Da Organização do RPPS

**ART.22.-** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiado, composto por 07 (sete) membros titulares, a saber:

- I- um representante do Poder Executivo;
- II- um representante do Poder Legislativo;
- III- três representantes eleitos dentre os servidores públicos efetivos municipais;
- IV- dois representantes eleitos dentre os servidores públicos municipais aposentados.

**PARÁGRAFO 1º.-** Os membros do CMP, exceto o do Poder Executivo e os aposentados, serão obrigatoriamente servidores que venham a contar com, no mínimo, 05 (cinco) anos em cargo público efetivo no Município.

**PARÁGRAFO 2º.-** Ao pleito que definirá os componentes do CMP relacionados nos **incisos II e III** acima, os postulantes habilitados na forma desta Lei, concorrerão em chapas compostas de 3 (três) servidores efetivos ativos e 2 (dois) servidores inativos, como titulares, e 3 (três) servidores efetivos ativos e 2 (dois) servidores inativos, como suplentes.

**PARÁGRAFO 3º.-** Os membros representantes dos Poderes Executivo e Legislativo serão indicados pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, respectivamente, e deverão, obrigatoriamente, fazer parte do quadro de servidores do Município.



**PARÁGRAFO 4º.-** O CMP composto na forma definida no “caput” deste artigo, terá mandato para exercício por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido na sua totalidade.

**PARÁGRAFO 5º.-** Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**PARÁGRAFO 6º.-** Os membros titulares e respectivos suplentes, antes da posse, deverão apresentar certidões negativas de ações e protestos nos últimos 5 (cinco) anos, expedidas pelos cartórios do Cível, Criminal e Protestos todos da Comarca em que residam, além da declaração de bens atualizada e cópia da declaração de rendas – pessoa física do exercício financeiro imediatamente anterior à posse.

**ART. 23.-** A Diretoria do CMP será composta por sete membros titulares sendo: Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, e 02 (dois) Vogais.

**PARÁGRAFO 1º.-** A Diretoria será eleita dentre os membros eleitos do CMP, podendo concorrer ao cargo de Presidente apenas os Conselheiros eleitos.

**PARÁGRAFO 2º.-** A Diretoria do CMP poderá ser destituída a qualquer tempo pela maioria absoluta de seus pares, ficando impedidos de votar, os membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

**PARÁGRAFO 3º.-** Os integrantes da Diretoria do CMP serão remunerados por função gratificada a ser fixada e paga pelo Executivo Municipal, mediante prévia autorização legislativa.

**PARÁGRAFO 4º.-** A Diretoria da Entidade prevista no art. 1º desta Lei é a mesma que compõe o CMP.

**ART. 24.-** Os membros do CMP serão pessoalmente responsáveis pelos atos lesivos que praticarem com dolo, desídia ou fraude, sujeitando-se às penalidades previstas a Lei Federal nº 9.717/98 e observando-se o disposto no art. 19, da Portaria nº 4992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, Lei 10.028/2000, Lei 8.429/92 e legislações subseqüentes.

## SEÇÃO I

### Do Funcionamento do CMP

**ART. 25.-** O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros.



**PARÁGRAFO ÚNICO-** Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

**ART. 26.-** As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de cinco membros.

**ART. 27.-** Compete ao CMP:

- I- estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II- apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III- organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS;
- IV- conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V- examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI- autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII- aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo RPPS;
- VIII- deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados;
- IX- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;
- X- acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XI- apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XII- solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIII- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XIV- deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS; e
- XV- apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar aos segurados os meios para evitar o desempenho dos programas em seus aspectos físicos, econômico- financeiros, sociais e institucionais e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas, semestralmente em Assembléia Geral.

**ART. 28.-** Ao Presidente do CMP compete:

- I- representar o RPPS em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;



- II- expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos, para implementação dos programas aprovados pelo CMP.
- III- elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho de cada ano ao CMP;
- IV- apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao CMP os meios para avaliar o desempenho dos programas, em seus aspectos físicos, econômico- financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas;
- V- submeter à apreciação do Conselho Fiscal análise do comportamento contábil do RPPS.

**ART. 29.-** Os cheques à conta do RPPS serão assinados por três membros da Diretoria do CMP: pelo Presidente, pelo Tesoureiro e outro membro ser acolhido dentre os demais componentes da diretoria.

## SEÇÃO III

### Do Conselho Fiscal

**ART. 30.-** O Conselho Fiscal – CF será composto por cinco membros titulares: sendo 03 (três) servidores efetivos e 02 (dois) servidores aposentados.

**PARÁGRAFO 1º.-** Ao pleito que definirá os componentes do CF, os postulantes habilitados na forma desta Lei, concorrerão em chapas compostas de 03 (três) servidores efetivos ativos e 2 (dois) servidores inativos, como titulares, e 3 (três) servidores efetivos ativos e 2 (dois) servidores inativos, como suplentes.

**PARÁGRAFO 2º.-** Os membros do CF, escolherão entre si Coordenador, que poderá ser destituído a qualquer tempo pela maioria absoluta de seus pares.

**ART. 31.-** Compete ao CF:

- I- fiscalizar o cumprimento do estabelecimento no Plano de Custeio;
- II- acompanhar a execução orçamentária;
- III- aprovar o balanço e os balancetes;
- IV- fiscalizar o cumprimento do estabelecido no Programa de Investimentos;
- V- conhecer as propostas de abertura de créditos adicionais;
- VI- examinar contratos, acordos e convênios.

## CAPÍTULO V

### Do Plano de Benefícios

**ART. 32.-** ORPPS compreende os seguintes benefícios:



- I- quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria por idade;
  - e) auxílio-doença;
  - f) salário-maternidade; e
  - g) salário-família.
- II- quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte; e
  - b) auxílio-reclusão.

## SEÇÃO I

### Da Aposentadoria por Invalidez

**ART. 33.-** A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

**PARÁGRAFO 1º.-** A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

**PARÁGRAFO 2º.-** A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

**PARÁGRAFO 3º.-** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**PARÁGRAFO 4º.-** Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
  - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
  - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e



- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III- a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV- o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
  - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
  - b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
  - d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**PARÁGRAFO 5º.-** os destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**PARÁGRAFO 6º.-** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

**PARÁGRAFO 7º.-** A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

**PARÁGRAFO 8º.-** Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

**PARÁGRAFO 9º.-** Será cancelada a aposentadoria por invalidez, na data em que o segurado retornar voluntariamente ou compulsoriamente a atividade.

**PARÁGRAFO 10.-** O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

**PARÁGRAFO 11.-** A invalidez para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.



**PARÁGRAFO 12.-** Se não for considerado incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado para o exercício de cargo compatível com a sua condição, observado o disposto na Constituição Federal.

**PARÁGRAFO 13.-** Aquele que ingressar no serviço público municipal sendo portador de doença ou lesão já detectada, declarada ou não no exame de admissão e que se gravou no curso de relação de trabalho será aposentado às expensas do tesoureiro municipal de CAMBÉ.

## SEÇÃO II

### Da Aposentadoria Compulsória

**ART. 34.-** O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**PARÁGRAFO ÚNICO -** A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## SEÇÃO III

### Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**ART. 35.-** O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II- tempo mínimo de cinco anos efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III- sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

**PARÁGRAFO 1º.-** Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**PARÁGRAFO 2º.-** Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.



## SEÇÃO IV

### Da Aposentadoria por Idade

**ART. 36.-** O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II- tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## SEÇÃO V

### Das Disposições Gerais Sobre Aposentadoria

**ART. 37.-** Ressalvado o disposto no art. 34, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**ART. 38.-** Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício ressalvado o disposto na Constituição Federal.

**ART. 39.-** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**ART. 40.-** Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculadas com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, conforme disposto em regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por idade proporcional ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

**ART. 41.-** Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da Lei.

**ART. 42.-** O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer



em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art.34.

## SEÇÃO VI

### Do Auxílio-Doença

**ART. 43.-** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

**PARÁGRAFO 1º.-** Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

**PARÁGRAFO 2º.-** Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

**PARÁGRAFO 3º.-** Nos quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

**PARÁGRAFO 4º.-** Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

**ART. 44.-** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

## SEÇÃO VII

### Do Salário-Maternidade

**ART. 45.-** Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

**PARÁGRAFO 1º.-** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

**PARÁGRAFO 2º.-** O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.



**PARÁGRAFO 3º.-** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**PARÁGRAFO 4º.-** No caso de adoção ou guarda judicial de criança este benefício obedecerá o disposto na legislação federal.

**ART. 46.-** O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

## SEÇÃO VIII

### Do Salário-Família

**ART. 47.-** Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** O valor inicial do salário-família, por dependente qualificado, será de valor igual ao definido pelo Regime Geral de Previdência Social.

**ART. 48.-** Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**ART. 49.-** O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**ART. 50.-** O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## SEÇÃO IX

### Da Pensão por Morte

**ART. 51.-** A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

**PARÁGRAFO 1º.-** Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



- I- sentença declaratória de ausência transitada em julgado, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II- desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

**PARÁGRAFO 2º.-** A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

**ART. 52.-** A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I- do dia do óbito;
- II- da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;  
ou
- III- da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**ART. 53.-** O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

**ART. 54.-** A pensão será rateada entre o conjunto dos dependentes do segurado, cabendo 50% (cinquenta por cento) do valor para o cônjuge ou convivente e, 50% (cinquenta por cento) em cotas iguais, aos filhos ou aqueles a estes equiparados e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

**PARÁGRAFO 1º.-** Inexistentes filhos ou outros dependentes a estes equiparados, a pensão será deferida por inteiro ao cônjuge ou convivente.

**PARÁGRAFO 2º.-** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

**PARÁGRAFO 3º.-** A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**PARÁGRAFO 4º.-** Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

**PARÁGRAFO 5º.-** O pensionista de que trata o § 1º do art. 51 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**ART. 55.-** A cota da pensão será extinta:

- I- pela morte;



- II- para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III- Pela cessação da invalidez.
- IV- Pelo casamento.

**PARÁGRAFO 1º.-** O pensionista que constituir união estável com terceiro, comunicará imediatamente ao RPPS, obrigando-se ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

**PARÁGRAFO 2º.-** O RPPS, promoverá o cancelamento do benefício do dependente ou pensionista, independentemente da responsabilização do omissor.

**PARÁGRAFO 3º.-** Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

**ART. 56.-** A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o Art. 62.

**ART. 57.-** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**ART. 58.-** Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**ART. 59.-** A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## SEÇÃO X

### Do Auxílio-Reclusão

**ART. 60.-** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

**PARÁGRAFO 1º.-** O auxílio-reclusão será rateado em entre os dependentes do segurado.



**PARÁGRAFO 2º.-** O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

**PARÁGRAFO 3º.-** Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

**PARÁGRAFO 4º.-** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I- documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
- II- certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**PARÁGRAFO 5º.-** Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

**PARÁGRAFO 6º.-** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

**PARÁGRAFO 7º.-** Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

## CAPÍTULO VI

### Da Gratificação Natalina

**ART. 61.-** A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

**PARÁGRAFO 1º.-** A abono de que trata o caput deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro.

**PARÁGRAFO 2º.-** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.



## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Gerais Sobre os Benefícios

**ART. 62.-** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito do menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**ART. 63.-** O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, até a idade de 60 anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 2 anos a exame médico a cargo do órgão competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** O exame que trata o caput deste artigo será dispensado quando laudo médico a cargo do órgão competente, concluir pela incapacidade definitiva.

**ART. 64.-** Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**PARÁGRAFO 1º.-** O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I- ausência, na forma da Lei Civil;
- II- moléstia contagiosa; ou
- III- impossibilidade de locomoção.

**PARÁGRAFO 2º.-** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses renováveis.

**PARÁGRAFO 3º.-** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

**ART. 65.-** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I- a contribuição prevista no inciso II do art. 12;
- II- o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III- o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV- o imposto de renda retido na fonte;
- V- a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e



VI- as contribuições associativas, sindicais ou convênios autorizados pelos beneficiários.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** Na hipótese do inciso III, salvo má-fé, o desconto será feito em parcelas, de forma que não se exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, demonstrada a má-fé o desconto poderá se dar de forma única ou em percentuais de até 60% (sessenta por cento) do valor do benefício.

**ART. 66.-** Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

**ART. 67.-** Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação, extinção de função ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade qualquer modificação de caráter geral na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

**ART. 68.-** Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizeram jus e na hipótese dos Arts. 47 a 50, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**ART. 69.-** Na hipótese do inciso II do art. 4º., o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

**ART. 70.-** O despacho que indeferir a concessão de benefício Previdenciário ou inscrição de dependente, poderá ser objeto de recurso dirigido ao RPPS.

**PARÁGRAFO 1º.-** O recurso de que trata esse artigo deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do indeferimento.

**PARÁGRAFO 2º.-** Protocolado o recurso, esse será analisado e mediante parecer jurídico fundamentado remetido ao RPPS.



**ART. 71.-** Concedida à aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**ART. 72.-** Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

## CAPÍTULO VIII

### Do Regime Contábil

**ART. 73.-** O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

**ART. 74.-** O RPPS publicará na imprensa oficial de maior circulação no Município e de maior circulação na região, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** O demonstrativo mencionado no caput será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

**ART. 75.-** Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

- I- nome;
- II- matrícula;
- III- remuneração ou subsídio; e
- IV- valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

## TÍTULO II

### Das Regras de Transição

**ART. 76.-** Ao segurado que tiver ingressado em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de



dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

**PARÁGRAFO 1º.-** Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II- cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, de mulher; e
- IV- um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

**PARÁGRAFO 2º.-** Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II- cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III- tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, de mulher; e
- IV- um período adicional de contribuição, equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

**PARÁGRAFO 3º.-** Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que sugere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

**PARÁGRAFO 4º.-** Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos tempos do § 2º do art. 35.

**ART. 77.-** O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 76, permanecer em atividade, fará jus a isenção da



contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no Art. 34.

**ART. 78.-** É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

**PARÁGRAFO 1º.-** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**PARÁGRAFO 2º.-** São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**ART. 79.-** O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 34.

**ART. 80.-** A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**ART. 81.-** O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

**ART. 82.-** Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do atual IMP ficam empossados nos respectivos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal com mandato a expirar no final da primeira quinzena do Mês de dezembro de 2003 e a eleição dos novos membros será realizada no final da primeira quinzena do mês de setembro de 2003.



**PARÁGRAFO ÚNICO.-** As vagas decorrentes da alteração da composição do CMP e CF serão preenchidas por eleição a ser realizada no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**ART. 83.-** O Município deverá efetuar os pagamentos aos atuais segurados e conceder benefícios previstos no Art. 32 desta Lei, até 90 (noventa dias) da promulgação e publicação do Regime Interno da entidade de que trata o Art. 1º desta Lei.

## TÍTULO III

### Disposições Gerais e Finais

**ART. 84.-** Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**ART. 85.-** É vedado ao RPPS utilizar os seus recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município, a entidade da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários, bem como atuar como instituição financeira, prestar fiança, aval ou obrigar-se, por qualquer outra forma.

**ART. 86.-** O Município é solidariamente responsável com o RPPS pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas.

**PARÁGRAFO 1º.-** No tocante às demais obrigações do RPPS, a responsabilidade do Município é subsidiária.

**PARÁGRAFO 2º.-** O Município deverá figurar como litisconsorte necessário e/ou assistente em todos os processos judiciais em que o RPPS for parte no pólo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários.

**ART. 87.-** Não haverá isenções ou reduções de contribuições de segurados ou pensionistas municipais, salvo se na reavaliação atuarial determinar-se alíquota de contribuição menor da definida na aprovação desta Lei.

**ART. 88.-** Não serão consideradas para efeito de cálculo de aposentadoria estabelecidas por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO.-** Para o cumprimento do disposto no caput do artigo, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de inativação, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão.



# *Prefeitura Municipal de Cambé*

Estado do Paraná

**ART. 89.-** Estão amparados pelo RPPS os servidores regidos pela Lei Municipal n° 761/91 e legislação previdenciária municipal subsequente.

**ART. 90.-** O RPPS somente poderá ser extinto com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus segurados, em Assembléia Geral, através de votação secreta.

**ART. 91.-** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, obrigatoriamente, em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**ART. 92.-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ART. 93.-** Ficam revogadas as disposições das Leis 966/95, 967/95, 1331/99 e 1.397/2000 e suas alterações posteriores que colidirem com a presente.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ,  
aos 16 de novembro de 2001.

José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal  
Administração

Alcides Alexandrino  
Secretario Mun. de

Saturnino Disney Reche  
Secretário Mun. de Fazenda

**Projeto n° 106/2001.**

**Autor: Executivo Municipal.**